



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e  
Indireta**



Parecer nº:	80/2024
PAE nº:	2023/1335275
Procedência:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CBMPA
Interessado:	Pregoeira do PE nº 90.001/2024 - CEDEC/CBMPA
Responsável:	TCEL. QOBM <b>Natanael</b> Bastos Ferreira

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2024. INABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. DILIGÊNCIAS. ART, 64 DA LEI Nº 14.133/2021. OBEDIÊNCIA AOS MANDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA. ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

## 1 RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, em manifestação datada em de ordem datado de 16 de abril de 2024, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1335275, em que solicita a esta Comissão de Justiça em manifestação jurídica acerca de pontos dos recursos administrativos interpostos pelas empresas K. C. D. P. A. LTDA, CNPJ 22.656.435/0001-21, M. D. S. LTDA, CNPJ 52.946.884/0001-75, M. S. C. S. LTDA, CNPJ 40.833.638/0001-28 e N. E. E. LTDA, CNPJ 44.352.691/0001-68, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC/CBMPA, sob PAE nº 2023/1335275, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos), o qual encontra-se em fase recursal, para decisão.

Após a ocorrência a habilitação da licitante a empresa C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, e o prazo para registro de intenção recursal, o sistema abriu o prazo da fase recursal, sendo a empresa recorrente convocada a apresentar razões.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



Frisa-se que após os recorrentes apresentarem recursos e a recorrida apresentar suas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligências com objetivo de subsidiar sua decisão, conforme nas folhas nº 668 a 669, 678 a 686 dos autos (Anexo/sequencial nºs 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119).

Ocorre que durante a realização da diligência na empresa C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, primeira colocada no certame, no dia 09 de abril de 2024, a Comissão Permanente de Licitação constatou que cestas básicas estavam sendo montadas com a logomarca do CBMPA, e em consulta pública concluiu que tratava-se de materiais e produtos pertencentes a D. B. A., CNPJ: 42.292.712/0001-71, conforme levantamento *In loco* fls. 678 a 684 (Anexo/sequencial nº 120).

Observa-se ainda, que CPL solicitou informações junto à Assessoria da CEDEC, em 13 de abril de 2024, quanto a permissão de subcontratação da montagem das cestas básicas, sendo informado sobre a impossibilidade de tal ocorrência, conforme preceitua o item. 12.2.11 do Contrato Administrativo nº 072/2024-CBMPA, assim como os demais contratos oriundo da ARP nº 004/2023-B/CBMPA.

Pontua-se que a resposta da diligência realizada pela empresa C. J. LTDA, quando questionada em diligências datadas de 09 de abril de 2024, informa que não há a existência de vinculação direta e/ou indireta no âmbito societário e/ou econômico-financeiro com a D. B. A., conforme a seguir:

"Inexiste qualquer vínculo de cunho societário, **financeiro** ou econômico entre a licitante, ora declarante, e a licitante D. B. A., existindo entre as mesmas mero elo comercial de prestador de serviços acessórios, de forma terceirizado." (12.04.2024)

E, quando questionada a empresa D. B. A., quanto a existência de vinculação direta e/ou indireta no âmbito societário e/ou econômico-financeiro com a C. J. relatou que:

"Ainda, sobre suposta "vinculação direta e/ou indireta no âmbito societário e/ou econômico-financeiro entre a Empresa D.B.A., (...) e a Empresa C. J." cumpre-nos afirmar ser tal assertiva equivocada, pois entre as empresas citadas há mero vínculo comercial de terceirização de parte da operação realizada por esta declarante, especificamente, montagem e armazenagem. Como dito, a declarante possui com a empresa C.J., mero vínculo de fornecedor na prestação de serviços de montagem e



armazenagem, justificativa pela qual em diligência in loco na citada empresa, foram encontradas cestas básicas confeccionadas para fornecimento ao r. órgão CBMPA. Outrossim, sobre o fato narrado de, no dia 09/04/24, em diligência in loco, não ter sido identificado funcionamento da empresa D.B.A. no endereço constante em seu CNPJ, bem como, a administração da CEASA não ter identificado cadastro da empresa D.B.A. como locatária, esclarecemos informando que por razões de perigo, como roubo e furto, bem como por orientação da vigilância sanitária, foi necessário a desativação do galpão e mudança para novo endereço, ao qual estamos em tratativas, sendo assim, momentaneamente a unidade do galpão está desativada, sendo atualmente terceirizado o serviço de armazenagem e montagem. Todavia, a equipe administrativa e comercial da empresa segue em funcionamento *home office*." (15.04.2024)

Segue abaixo um trecho das razões recursais, conforme registro da pregoeira:

Considerando que foi aceita e habilitada a empresa C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, 1ª colocada no certame, e, no prazo regulamentar, foram manifestadas dez intenções em recorrer da decisão e, destas, foram apresentadas cinco razões recursais (p. 619 a 656 dos autos), as quais, em resumo apresentam alegações de inconsistências quanto a: - Exequibilidade da proposta; - Veracidade do Atestado de Capacidade Técnica; - Remessa de documentos em tese intempestivos; - Ausência do documento de Alvará de Funcionamento; - Ausência de documento de qualificação econômico-financeira; - Prática de ligação (conluio) entre as empresas C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, 1ª colocada no certame e a D.B.A., CNPJ: 42.292.712/0001-71, 2ª colocada no certame.

No decorrer da fase recursal foram realizadas diligências in loco, nos endereços constantes no Cartão CNPJ das empresas C.J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, D.B.A., CNPJ: 42.292.712/0001-71, Recycle Serviços de Limpeza Ltda, CNPJ: 08.272.547/0004-09 e ESG Contabilidade e Consultoria, CNPJ: 11.794.649/0001-48, conforme relatório (p. 678 a 683 dos autos). Nas diligências foram requeridos documentos e manifestações das referidas empresas a fim de melhor elucidar os fatos (p. 666 a 731 dos autos).

A empresa C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20, em síntese, combate os argumentos das recorrentes, quanto as diligências in loco, dos quais foram extraídos excertos:

"Outrossim, sobre o fato narrado de, no dia 09/04/24, em diligência in loco, não ter sido identificado funcionamento da empresa D.B.A. no endereço constante em seu CNPJ, bem como, a administração da CEASA não ter identificado cadastro da empresa D.B.A. como locatária, esclarecemos informando que por razões de perigo, como roubo e furto, bem como por orientação da vigilância sanitária, foi necessário a desativação do galpão e mudança para novo endereço, ao qual estamos em tratativas, sendo assim, momentaneamente a unidade do galpão está desativada, sendo atualmente terceirizado o serviço de armazenagem e montagem. Todavia, a equipe administrativa e comercial da empresa segue em funcionamento *home office*."



Considerando ainda que a empresa C. J. teve a oportunidade, mas se negou a encaminhar os documentos requeridos em diligência, sob argumentação rasa, já que independente dos documentos exigidos em edital, tal solicitação se tratava de diligência para elucidar fatos suscitados na fase recursal, os quais eram primordiais para verificação de possível vinculação entre a empresa e a D.B.A., podendo assim omitir informações cruciais para uma tomada de decisão mais assertiva, bem como, poderia demonstrar fragilidade na sua constituição e tempo de existência, o que a colocaria em cheque para a execução de um processo licitatório de grande monta, como é este caso.

E ainda, quanto a empresa D.B.A., para a qual, em diligência, foi solicitada a GFIP com movimentação durante o período de sua existência, ao relatar que não possui funcionários contratados, denota que vem executando o atual contrato com o CBMPA, e participando deste processo licitatório, no mínimo de forma questionável, já que de alguma maneira operacionaliza as suas atividades econômicas, o que é temerário pensar que o faça de forma alheia as regulamentações trabalhistas e outras.

E ainda, quando relata que executa a montagem de cestas básicas do CBMPA por meio de terceirização, também a realiza sem autorização deste órgão, que é o exigido em contrato conforme o item 12.2.11 do Contrato administrativo nº 072/2024-CBMPA, assim como os demais contratos oriundos da ARP nº 004/2023 – B/CBMPA, em que “é vedada a subcontratação no todo ou em parte do objeto contratado sem a autorização prévia e expressa desta Coordenadoria”. **E além disso, por meio de empresa (J.) que além de não possuir licença para funcionamento, o que se notou nos autos é que as documentações desta “terceirizada” foram providenciadas em datas recentes, sem considerar aqui as informações omitidas.”**

Por fim, na busca em seguir o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), a pregoeira após realizar seus apontamentos ao caso concreto, com bases nas peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, diligências, edital e seus anexos, solicitou manifestação jurídica no sentido de, no mínimo, responder aos questionamentos:

- Das informações levantadas nos autos, em relação as empresas C.J. e D.B.A., de possível indício de vinculação econômico-financeiro entre elas, fora os vínculos que não puderam ser comprovados devido a omissão de informações por parte das diligenciadas, **caracterizam condição suficiente para desclassificar alguma destas, ou ambas**, deste processo licitatório em discussão **em virtude da prática de alguma irregularidade?**
- O fato alegado pela D.B.A. quanto ao seu **endereço de funcionamento**, sugere alguma providência a ser tomada? Se sim, qual?
- O fato da D.B.A., atual contratada do CBMPA (Ata de Registro de Preços nº 004/2023 – B / CBMPA) para aquisição de Cesta Básica de Alimentos, quanto a sua **forma de execução do contrato**, já que **alega não possuir nenhum funcionário** e que **terceiriza as ações de montagem e estoque** e, neste caso, o



faz sem autorização deste órgão sugere alguma providência a ser tomada? Se sim, qual? Este fato é suficiente **para desclassificar a** D.B.A. deste processo licitatório em discussão?

Este Parecer analisará as informações acostadas nos autos pelas diligências realizadas no certame em face das divergências constatadas pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de subsidiar sua decisão final.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (...)”.

Preliminarmente, faz necessário esclarecer que a diligência in loco ocorre quando a comissão de licitação tem de ir em algum local específico para esclarecer ou avaliar alguma coisa.

A Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 (...)

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

E ainda, estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, ressalta-se que a cláusula editalícia em questão não contém vício, uma vez que prevista objetivamente no §2º, inciso VI, art. 67 da Lei 14.133/2021. Senão, vejamos:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;**

§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do



contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. §10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§11. Na hipótese do §10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de 2 orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.”

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) **juízo de julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;  
(grifos nossos)



A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

Assim é preciso contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência, descrita na lei nova nº 14.133/2021, art. 64, para sua verificação e validação torna-se necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis, e no caso concreto, exigências contidas em Termo de Referência, em seu item 6.1.4., quando expressa que será inabilitado a empresa que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido. Nesse sentido, constam nos autos dispositivos sobre a inabilitação. Senão, vejamos:

Regulamento da Competição

(...)

6.5. A realização de declarações falsas nos itens 6.3 e 6.4 sujeitará o LICITANTE às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21 e neste Edital.

(...)

CLÁUSULA 10

Habilitação

**10.1. Os documentos previstos no TR serão exigidos para habilitação do LICITANTE.**

**10.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

(...)

10.6. Os documentos exigidos para a habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia enviada por meio eletrônico. 10.7. Os documentos exigidos para a habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

10.8. Será verificado se o LICITANTE apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.



**10.9. Será verificado se o LICITANTE apresentou no sistema a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, sob pena de inabilitação.**

10.10. O LICITANTE deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na legislação, convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

(...)

CLÁUSULA 15

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Constituem infrações administrativas do LICITANTE a serem punidas com as seguintes sanções:

Infração

- a. **Deixar de entregar a documentação exigida para a licitação ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo PREGOEIRO durante o certame;**

Sendo assim, as empresas recorridas em suas contrarrazões expressamente declaram que não possuem quadro de funcionárias em suas fileiras, portanto depreendendo a conclusão de forma objetiva que não atendem o que expressa as cláusulas do edital, como a reserva de cargo para pessoas com deficiência e entre outras relacionadas pela Comissão Permanente de Licitação, fls. 732, 733 e 734 (Anexo/seq. 127).

Além disso, através da diligência realizada, constatou-se que a empresa D. B. A. não possui espaço próprio para montagem das cestas básicas para atender o certame atual, alegando que desenvolve suas atividades em home office, resumindo que atualmente seu espaço para montagem encontra-se fechada diante dos riscos de roubo e furto, sem juntada de nenhuma informação quanto ao local atual do seu desenvolvimento laboral. Portanto, conclui-se que a mesma não possui nenhum espaço reservado para atender o certame atual, caso venha ser habilitada.

Outrossim, a ausência de informações e a entrega de documentações exigidas pela pregoeira, configura, em tese, uma infração administrativa, conforme previsto em edital.

Em análise contínua, quanto à diligência que observou a montagem de cestas básicas referente ao Contrato nº 072/2024-CBMPA, no endereço informado pela empresa C. J.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



Ltda, diante da suposta terceirização de serviço pela empresa D.B.A., apesar de entender que tais eventos não fazem parte da realidade deste certame, faz-se necessário a averiguação, dos reais motivos da subcontratação, vista a mesma ser vedada em seu item 12.2.11.

Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Essa jurisprudência vem sendo utilizada pelo Tribunal, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário.

(...)

"Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega."21. A profusão de fatos detectados pela Secex/MA foi descrita em minúcias nos itens 2.7.3 a 2.7.3.58 da instrução final que reproduzi em meu relatório. Ainda que isoladamente cada uma das ocorrências não possua valor probatório, é inegável que seu conjunto conduz à convicção da existência de graves ilegalidades e da formação de conluio entre as empresas.(ACÓRDÃO 2143/2007-Plenário)

Portanto, conforme apresentado pela Comissão de Permanente de Licitação, o não atendimento das diligências suscitadas, tais como: não informar que não apresenta quadro de funcionários fixos, não possuir espaço próprio ou alugado, se haveria relações financeiras entre as mesmas e terceirizar serviço de contratos de mesma natureza, são circunstâncias que comprometem a execução da futura contratação, a qual é de extrema relevância à atividade-fim desta Corporação, onde o atendimento humanitário deve ser feito de forma célere e eficiente, a fim de salvaguardar a vida das pessoas que dependem dele.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**



Por fim, nesse cenário, a inabilitação das empresas é medida que se impõe, por meio de decisão da pregoeira fundamentada, nos termos preconizados na legislação, cabendo apresentar as justificativas aplicáveis para cada caso.

### 3 CONCLUSÃO

#### ANTE O EXPOSTO:

1- **OPINO** pela **possibilidade** de desclassificação das empresas C. J. LTDA, CNPJ: 51.116.758/0001-20 e D. B. A., CNPJ: 42.292.712/0001-71, por deixar de entregar documentação exigida para a licitação quando solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

2- Remetam-se os autos a CPL para conhecimento e providências que entender cabíveis;

3 - À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 02 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**NATANAEL BASTOS FERREIRA**  
Data: 02/05/2024 17:13:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Natanael** Bastos Ferreira - TCEL. QOBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

#### Proposta de indexação:

Palavras-chave: Pregão. ARP. Decisão. Inabilitação. Comissão Permanente de Licitação. Lei nº 14.133/2021.



# PGE

Núcleo Consultivo da  
Administração Direta e Indireta



Ref: PAE nº 2023/1335275.

## Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 02 de maio de 2024.

THAIS MINA  
KUSAKARI:65179781272

Assinado de forma digital  
por THAIS MINA  
KUSAKARI:65179781272

**Thais** Mina Kusakari – CEL. QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

## Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

- Aprovar o presente Parecer;  
 Aprovar com ressalvas o presente Parecer;  
 Não aprovar.

II- A CPL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ  
BENJO:41157362249

Assinado de forma digital  
por JAYME DE AVIZ  
BENJO:41157362249

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – CEL QOBM  
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil